

A REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): IMPACTOS NO DISCURSO DE ÓDIO E NA DESINFORMAÇÃO

THE REGULATION OF FREEDOM OF EXPRESSION BY THE SUPREME FEDERAL COURT (STF): IMPACTS ON HATE SPEECH AND DISINFORMATION

Aderlon dos Santos Geronimo

Universidade Federal da Paraíba

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5496-4011>

Aurora Cuevas Cerveró

Universidade Complutense de Madrid

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0928-0403>

Henry Poncio Cruz

Universidade Federal da Paraíba

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2330-2442>

DOI: 10.9771/contemporanea.v23i1.66428

RESUMO:

Este artigo analisa os limites da liberdade de expressão no Brasil com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2022 e 2025, com foco na regulação do discurso de ódio nas redes sociais. A pesquisa investiga como o STF diferencia a liberdade de expressão da propagação de desinformação e quais são os impactos dessas decisões na circulação da informação. A análise de 18 acórdãos, categorizados em cinco eixos temáticos, revela que o STF tem restringido discursos que incitam ódio, desinformação e ataques às instituições democráticas, priorizando a proteção de direitos fundamentais. As variações interpretativas do STF refletem um cenário de equilíbrio instável entre a proteção de direitos fundamentais e o controle da desinformação, impactando diretamente a governança digital e a moderação de conteúdo nas plataformas online.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão, discurso de ódio, STF, regulação da informação, desinformação.

ABSTRACT:

This article analyzes the limits of freedom of expression in Brazil based on the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) from 2022 to 2025, with a focus on the regulation of hate speech on social media. The study investigates how the STF differentiates freedom of expression from disinformation and examines the impacts of these decisions on the circulation of information. The analysis of 18 rulings, categorized into five thematic axes, reveals that the STF has restricted speech that incites hate, spreads disinformation, and attacks democratic institutions, prioritizing the protection of fundamental rights. The STF's interpretive variations reflect an unstable balance between safeguarding fundamental rights and controlling disinformation, directly impacting digital governance and content moderation on online platforms.

KEYWORDS: Freedom of expression, hate speech, STF, information regulation, disinformation.

INTRODUÇÃO

A informação tem orientado o desenvolvimento das sociedades ao longo dos séculos, influenciando decisões políticas, econômicas e culturais. Com a expansão da era digital, a produção e a circulação massiva de conteúdos informativos passaram a impactar a percepção da realidade e a interpretação dos fatos, muitas vezes filtrados por crenças pré-existentes (Santaella, 2019). Nesse cenário, intensifica-se o debate sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil, uma vez que a disseminação da desinformação e do discurso de ódio se consolidou como um fenômeno impulsionado pela manipulação informacional, sobretudo nas redes sociais (Silveira Neto, 2023; Rocha; Lopes, 2016).

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia, garantindo o direito à manifestação do pensamento e à disseminação de informações e ideias (Facchini Neto; Rodrigues, 2021). No entanto, esse direito não é absoluto e pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como a proteção da honra, da dignidade e da ordem democrática. Com a ascensão das redes sociais e a disseminação de desinformação em larga escala, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a atuar ativamente na regulação do discurso público, estabelecendo parâmetros sobre o que constitui liberdade de expressão legítima e o que configura uso abusivo desse direito (Pinto, 2013).

No Brasil, o STF tem desempenhado um papel central na regulação do discurso de ódio, sobretudo em redes sociais, estabelecendo limites à disseminação de conteúdos que

incitam violência, preconceito ou desinformação. No entanto, a jurisprudência do STF levanta debates sobre eventuais impactos na liberdade de imprensa, na censura e na moderação de conteúdo (Keske; Marchini, 2019; Napolitano; Stroppa, 2017).

Este artigo tem como objetivo analisar a jurisprudência do STF sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente em casos de discurso de ódio, desinformação e ataques contra instituições democráticas. Para isso, foram analisados 18 acórdãos do STF entre 2022 e 2025, divididos em cinco categorias: (i) liberdade de expressão vs. Desinformação; (ii) discurso de ódio contra minorias e grupos vulneráveis; (iii) ataques contra instituições democráticas; (iv) regulação da propaganda e do processo eleitoral; e (v) imunidade parlamentar e responsabilização.

A partir desta análise, busca-se compreender como o STF diferencia liberdade de expressão do discurso de ódio, quais critérios jurídicos são utilizados nessas decisões e quais são os impactos dessas jurisprudências na circulação de informações e na moderação de conteúdo em redes sociais.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: RESTRIÇÕES JURÍDICAS

O direito à liberdade de expressão tem sido discutido nas sociedades contemporâneas, sobretudo em função do avanço das tecnologias digitais e do amplo acesso às redes sociais. A possibilidade de qualquer indivíduo criar, compartilhar e disseminar informações em escala global, sem a necessidade de mediação institucional, intensifica os desafios em torno desse direito. Diante desse cenário, surgem questionamentos sobre até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem restrições e quais os limites necessários para preservar outros direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição garante a liberdade de expressão. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos podem expressar seus pensamentos: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Essa lei protege todos os cidadãos, garantindo que possam expressar suas opiniões, visões e ideias. Mas é importante lembrar que essa liberdade não é total e pode ser limitada quando prejudica outros direitos importantes, como a dignidade, a honra e a segurança de todos (Facchini Neto; Rodrigues, 2021).

Sarmiento (2007) aponta que as tecnologias digitais trazem novos problemas para a comunicação, colocando em foco a discussão sobre até onde vai a liberdade de expressão.

Para ele, como as redes sociais espalham informações rapidamente, é preciso criar regras, já que a liberdade de expressão não pode servir de desculpa para desrespeitar outros direitos importantes. Desse modo, qualquer limite à liberdade de expressão deve ser aplicado com cuidado e razão, buscando proteger os direitos que a Constituição garante aos cidadãos (Napolitano; Stroppa, 2017; Pinto, 2013).

O debate sobre liberdade de expressão também depende do cenário político e do tipo de governo. Em países democráticos, a lei deve proteger e garantir o direito de se expressar livremente, permitindo que diferentes opiniões circulem. Já em épocas de governos autoritários, a liberdade de expressão foi reprimida, usada como forma de controlar e censurar o que as pessoas podiam dizer (Silva, 2019).

DESINFORMAÇÃO E DISCURSO DE ÓDIO: DINÂMICAS INFORMACIONAIS

A expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) permitiu que conteúdos se espalhassem de maneira mais ágil, veloz e distribuída. A crescente digitalização das relações sociais modificou a criação, a partilha e o uso de dados. Conforme apontam Briggs e Burke (2006), a mudança das mídias tradicionais para os espaços digitais permitiu a propagação simultânea de vídeos, áudios e textos, favorecendo a criação de conteúdos audiovisuais mais dinâmicos e interativos.

Entretanto, essa remodelação do cenário informacional também aumentou a difusão da desinformação, gerando um ambiente favorável à manipulação proposital dos acontecimentos (Silveira Neto, 2023). A desinformação é definida como a propagação intencional de conteúdos falsos ou falaciosos com o intuito de influenciar a opinião popular, desmoralizar entidades e impactar decisões políticas e sociais (Geronimo; Cerveró; Oliveira, 2022). Esse fenômeno tem se intensificado nas plataformas digitais, espaços em que a lógica dos algoritmos potencializa conteúdos chamativos e extremistas, facilitando a viralização de notícias falsas (Rocha; Lopes, 2016).

Tufekci (2017) observa que as plataformas digitais impulsionam a disseminação de notícias falsas, pois seus sistemas de recomendação favorecem o conteúdo que gera mais engajamento. Assim, a desinformação não apenas distorce os fatos, mas torna-se um negócio lucrativo, visto que conteúdos radicais atraem mais interações e compartilhamentos (Rocha; Lopes, 2016). Além disso, a divulgação acelerada de informações falsas

intensifica a polarização do debate público e enfraquece os regimes democráticos. No Brasil, o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei (PL) 2.630/20 buscam criar mecanismos para responsabilizar tanto as plataformas quanto os usuários que propagam desinformação, mesmo que a regulamentação ainda enfrente desafios legais e políticos (Napolitano; Stroppa, 2017).

A desinformação pode afetar a forma como as pessoas pensam, influenciando suas visões e conduzindo discussões sobre questões políticas e sociais. Breton (1999) sugere que a manipulação dos fatos acontece por meio de três pontos fundamentais:

1. **Manipulação da verdade** - Quando informações são parcial ou totalmente distorcidas para atender a determinados interesses.
2. **Ocultação intencional de partes da informação** - Quando trechos de um contexto maior são retirados e apresentados de forma isolada, gerando interpretações equivocadas.
3. **Desvio de narrativas** - Quando determinados discursos são construídos para induzir a conclusões falsas, muitas vezes reforçando crenças preexistentes.

A disseminação acelerada de informações nas redes sociais estabelece as chamadas dinâmicas informacionais (DI), que, em um contexto no qual a desinformação impacta decisões judiciais sobre a liberdade de expressão, ganham relevância. Essas dinâmicas, moldadas pela interação entre indivíduos, plataformas online e seus ambientes, servem de elo entre a produção e o consumo de informações, fomentando laços de confiança entre os participantes (Barreto, 1998). Em contrapartida, no universo digital, essas dinâmicas podem ser usadas para impulsionar conteúdos que provoquem preconceitos e notícias falsas (Silveira Neto, 2023). A utilização estratégica dessas dinâmicas para propagar ideias extremistas demonstra como a manipulação de conteúdos nas redes sociais pode afetar a opinião pública e influenciar decisões importantes em larga escala.

Nesse sentido, o discurso de ódio representa uma das formas mais preocupantes de expressão, pois visa fomentar a violência, a discriminação e a exclusão de grupos historicamente marginalizados (Waldron, 2012). No Brasil, a criminalização desse tipo de discurso tem sido tema de debate no STF, que o associa ao crime de racismo, a exemplo do caso Ellwanger, no qual a negação do Holocausto foi considerada crime de racismo (Silva, 2019).

O discurso de ódio pode se manifestar como insultos, difamação, violência simbólica e incitação à violência física (Cerveró; Prieto Gutiérrez; Simeão, 2023). Ele se distingue da liberdade de expressão pela intenção e pela forma como se manifesta: trata-se de uma comunicação que busca desacreditar, atacar, desqualificar, desumanizar ou inferiorizar pessoas ou grupos que frequentemente são alvos de informações falsas.

Lidar com essa questão é um desafio, pois nem sempre é fácil diferenciar uma opinião válida daquilo que fomenta o preconceito. O direito brasileiro costuma se inspirar no modelo alemão, que dá mais valor à proteção da dignidade humana do que a uma liberdade de expressão irrestrita, em contraste com o modelo americano, que tem uma visão mais ampla da liberdade de manifestação (Facchini Neto; Rodrigues, 2021).

As redes sociais transformaram completamente a maneira como a informação se espalha na sociedade. Segundo Arraiza, Bolaños-Carmona e Vidotti (2017), a facilidade de interação que as plataformas online oferecem simplifica a criação e a divulgação imediata de conteúdo, direcionando as informações de acordo com os interesses de cada usuário. No entanto, essa mesma situação, além de facilitar o acesso à informação, também torna mais fácil a manipulação e a disseminação de notícias falsas e opiniões extremistas.

Diante disso, o grande dilema é encontrar um meio-termo entre a liberdade de expressão e a necessidade de controlar conteúdos prejudiciais, como o discurso de ódio e a desinformação, sem comprometer a diversidade democrática. Esse debate se torna ainda mais sensível no Brasil, onde o STF exerce um papel crucial na interpretação e na aplicação de limites à liberdade de expressão, especialmente no ambiente digital.

METODOLOGIA DA PESQUISA: CATEGORIZAÇÕES

A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, baseada na análise de conteúdo conforme a metodologia de Bardin (2011). O objetivo é examinar como o STF interpreta e regula o discurso de ódio, considerando os impactos dessa regulação na liberdade de expressão e na circulação da informação.

Para isso, foi realizada uma busca na aba de jurisprudência do site do STF, utilizando o termo “discurso de ódio”, com recorte temporal de 1 de janeiro de 2022 a 1 de janeiro de 2025. A escolha do recorte temporal se justifica por dois aspectos centrais. O primeiro refere-se ao contexto jurídico e político brasileiro, marcado pelas eleições presidenciais de 2022, ocasião em que o STF e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foram instados a se

manifestar diante da circulação de conteúdos desinformativos e de ataques de ódio em campanhas eleitorais, o que resultou na edição da Resolução TSE nº 23.714/2022 e em julgamentos inaugurais do STF sobre a matéria. O segundo aspecto diz respeito à delimitação do período até 2025, que possibilita a análise de um ciclo de três anos de jurisprudência, contemplando tanto as reações institucionais aos eventos de 8 de janeiro de 2023 quanto a consolidação de entendimentos acerca dos limites da liberdade de expressão diante da desinformação e do discurso de ódio.

Foram coletados 18 acórdãos que estabelecem o entendimento da Corte sobre o tema, delimitando o corpus da pesquisa. Os acórdãos analisados tratam de temas distintos, como liberdade de imprensa, imunidade parlamentar, crimes de ódio, desinformação e ameaças à democracia. No entanto, algumas decisões apresentam similaridades temáticas, o que levou à agrupação por eixos de análise.

Com base nessa organização, foram estabelecidas cinco categorias de análise, que estruturam a interpretação dos dados: (i) Liberdade de Expressão vs. Desinformação; (ii) Discurso de Ódio contra Minorias e Grupos Vulneráveis; (iii) Ataques contra Instituições Democráticas; (iv) Regulação da Propaganda e do Processo Eleitoral; e (v) Imunidade Parlamentar e Responsabilização.

A análise dessas categorias foi realizada considerando a jurisprudência do STF e sua relação com a regulação informacional, verificando como as decisões estabelecem limites à liberdade de expressão e definem critérios para o combate ao discurso de ódio no ambiente digital e público. Esse procedimento busca responder ao objetivo central da pesquisa, que é compreender os fundamentos jurídicos adotados pelo STF para a restrição do discurso de ódio e seus impactos na liberdade de expressão e circulação da informação na sociedade.

DECISÕES DO STF SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A análise dos 18 acórdãos do STF sobre liberdade de expressão e discurso de ódio permitiu a categorização das decisões judiciais em cinco eixos principais. Esses eixos foram definidos a partir das recorrências temáticas identificadas nos julgados e têm como objetivo compreender como a Corte estabelece limites entre liberdade de expressão, desinformação e proteção de direitos fundamentais. As categorias estão estabelecidas conforme o Quadro 1:

Quadro 1: Categoria de análise dos acórdãos identificados.

Categoria	Definição	Acórdãos
Liberdade de Expressão vs. Desinformação	Inclui casos que discutem os limites entre a liberdade de expressão e a propagação de fake news e o discurso de ódio em redes sociais.	RE 1.382.650/DF (Brasil, 2022a), PET 10.001 AGR/DF (Brasil, 2023a), PET 12.404 REF/DF (Brasil, 2024d), PET 10.972/DF, (Brasil, 2024a), PET 10.409/DF (Brasil, 2022b), PET 8.242/DF (Brasil 2022c), ARE 1.422.919/DF (Brasil, 2024b), PET 8.401/DF (Brasil, 2023b)
Discurso de Ódio contra Minorias e Grupos Vulneráveis	Foca decisões relacionadas à criminalização da homotransfobia e à proteção de grupos vulneráveis.	MI 4.733 ED/DF (2023c)
Ataques contra Instituições Democráticas	Trata de casos ligados a atos antidemocráticos, incitação à violência contra instituições e tentativas de golpe de Estado.	INQ 4.940 AGR-SEGUNDO/DF (Brasil, 2024c), AP 1.502/DF (Brasil, 2023d), AP 1.183/DF (Brasil, 2023e), AP 1.060/DF (Brasil, 2023f)
Regulação da Propaganda e do Processo Eleitoral	Engloba decisões sobre a regulamentação da propaganda eleitoral e o combate à desinformação durante as eleições.	ADI 7.261/DF (Brasil, 2022d), ADI 6.281/DF (Brasil, 2022e)
Imunidade Parlamentar e Responsabilização	Discute até que ponto parlamentares podem ser responsabilizados por discursos ofensivos ou propagação de desinformação.	PET 8.242/DF (Brasil 2022c), ARE 1.422.919/DF (Brasil, 2024b), PET 8.401/DF (Brasil, 2023b)

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Cada uma dessas categorias será explorada para evidenciar como a jurisprudência do STF trata essa questão e como isso impacta os fluxos informacionais na sociedade, por meio da proibição ou da liberação de determinados conteúdos.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESINFORMAÇÃO: CRITÉRIOS JURÍDICOS E IMPACTOS

Esta categoria abrange os casos em que o STF analisou se determinados conteúdos veiculados em redes sociais e na imprensa excedem a liberdade de expressão, configurando desinformação ou discurso de ódio. Os acórdãos demonstram que, embora a liberdade de imprensa e a manifestação do pensamento sejam direitos fundamentais, seu exercício não é absoluto. O tribunal tem estabelecido os limites do discurso público, especialmente no que diz respeito à disseminação sistemática da desinformação e a ataques infundados, que foram enquadrados como abusos não protegidos constitucionalmente.

No caso em análise, o STF responsabiliza plataformas digitais pelos conteúdos que são disseminados, exigindo a moderação de ilícitos. Essa jurisprudência impacta diretamente os fluxos informacionais, estabelecendo precedentes para a regulação de conteúdos online e a necessidade de maior controle sobre o que é disseminado por empresas de tecnologia.

O PET 10.001 AGR/DF reforça essa interpretação. O Ministro Alexandre de Moraes destacou que a imunidade parlamentar não pode ser utilizada para encobrir práticas ilícitas:

A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas (Brasil, 2023a, p. 2).

No RE 1.382.650 (DF), a Ministra Rosa Weber enfatizou a necessidade de equilibrar liberdade de imprensa e proteção à honra, impedindo que críticas jornalísticas se convertam em desinformação difamatória: “A matéria debatida diz respeito à possível violação do exercício da liberdade de imprensa por matéria jornalística com críticas à atuação parlamentar” (Brasil, 2022a, p. 4).

O PET 12.404 REF/DF (Brasil, 2024d) reafirmou a necessidade de cooperação das plataformas digitais na remoção de conteúdos ilícitos, com o Ministro Alexandre de Moraes ressaltando que as redes sociais não podem ser territórios de impunidade.

Já no PET 8.242/DF (Brasil 2022c), o tribunal reforçou que declarações públicas feitas por parlamentares, quando ultrapassam os limites da crítica e se tornam difamação, não estão protegidas pela imunidade parlamentar. O Ministro André Mendonça enfatizou que a imunidade parlamentar não pode ser um salvo-conduto para ofensas pessoais e disseminação de desinformação que busque deslegitimar adversários políticos. O ARE 1.422.919/DF (Brasil, 2024b) reafirmou essa tese ao julgar um caso de difamação em redes sociais contra figuras públicas, concluindo que o direito de crítica política não abrange a disseminação de falsas acusações que afetem a dignidade alheia.

No PET 8.401/DF (Brasil, 2023b), o STF reforçou a responsabilização de discursos difamatórios, consolidando o entendimento de que a liberdade de expressão não cobre ataques deliberados, especialmente quando proferidos por figuras públicas em posição de influência.

A interseção entre esses julgados demonstra que o STF estabelece um modelo de liberdade de expressão condicionada, no qual discursos fraudulentos, ataques à honra e desinformação sistemática podem ser sancionados civil e penalmente. O impacto dessa jurisprudência nos fluxos informacionais é direto, pois fortalece um modelo de responsabilidade digital, segundo o qual tanto os autores quanto as plataformas podem ser responsabilizados pela disseminação de conteúdos prejudiciais.

CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO: A PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS

Esta categoria trata da criminalização da homotransfobia e do reconhecimento desse tipo de discurso como forma de racismo, seguindo a interpretação constitucional de que manifestações discriminatórias contra minorias não estão protegidas pela liberdade de expressão. O STF estabeleceu que discursos que promovam violência, exclusão e discriminação devem ser reprimidos penalmente, ampliando os limites para a proibição de determinados conteúdos.

No acórdão MI 4.733 ED/DF (Brasil, 2023c), o STF reforçou que ataques contra pessoas LGBTQIA+ baseados em sua identidade de gênero ou orientação sexual devem ser tratados com o mesmo rigor que crimes raciais. O Ministro Edson Fachin justificou essa interpretação ao afirmar:

Se os crimes praticados ‘por raça’ da Lei nº 7.716/89 são aptos a abarcar a homotransfobia, como bem decidiu esta Suprema Corte ao adotar o sentido político-social e não biológico de ‘raça’ e ‘racismo’, então, por igualdade de razões, a injúria racial, ou seja, a injúria praticada ‘por raça’, também deve incidir, por evidente interpretação lógico-sistemática teleológica (Brasil, 2023c, p. 4).

O Ministro Alexandre de Moraes reforçou esse entendimento, destacando que: “Não há lógica em considerar a homotransfobia como racismo, mas não como injúria racial, pois essa constitui a forma de manifestação racista mais empregada contra os membros da comunidade LGBTQIA+” (Brasil, 2023c, p. 4).

O julgamento também abordou a crítica do movimento negro à separação entre racismo e injúria racial, ressaltando que essa diferenciação foi construída pela jurisprudência e não pela legislação. O Ministro Luís Roberto Barroso enfatiza que a distinção entre racismo e injúria racial não pode ser utilizada para minimizar ou relativizar ofensas a minorias historicamente discriminadas, pois o objetivo do ordenamento jurídico é

justamente garantir a proteção plena contra qualquer forma de discriminação (Brasil, 2023c). O impacto dessa decisão nos fluxos informacionais e nos debates públicos é significativo, pois delimita juridicamente quais manifestações podem ser consideradas criminosas. Além disso, reforça a necessidade de moderação de conteúdos em plataformas digitais, impondo sanções mais severas para discursos homofóbicos, transfóbicos e de discriminação racial.

A interseção desse julgamento com outros casos de discurso de ódio analisados pelo STF evidencia que a Corte adota uma interpretação ampla dos direitos fundamentais, priorizando a proteção da dignidade da pessoa humana e a manutenção da ordem democrática. Esse entendimento fortalece a regulação do discurso público, impedindo que grupos utilizem a liberdade de expressão como justificativa para ataques a minorias.

DISCURSO ANTIDEMOCRÁTICO E A DEFESA DAS INSTITUIÇÕES PELO STF

Essa categoria abrange acórdãos nos quais o STF analisou a participação de indivíduos e grupos em atos contra o Estado Democrático de Direito, incluindo os eventos de 8 de janeiro de 2023. Nessas decisões, a Corte reafirmou que manifestações que incitam a ruptura da ordem constitucional, intervenção militar ou deslegitimação de instituições democráticas não são protegidas pela liberdade de expressão.

Aqui, observa-se uma interseção entre desinformação e discurso de ódio, pois muitos dos casos analisados envolvem fake news e narrativas antidemocráticas amplificadas nas redes sociais. Como consequência, o STF tem aplicado sanções severas, incluindo penas de reclusão e indenizações milionárias por danos morais coletivos, contra indivíduos e grupos que promovem esse tipo de conteúdo.

Nos julgamentos INQ 4.940 AGR-SEGUNDO/DF (Brasil, 2024c), AP 1.502/DF (Brasil, 2023d), AP 1.183/DF (Brasil, 2023e) e AP 1.060/DF (Brasil, 2023f), o STF adotou uma linha de responsabilização criminal para os indivíduos que participaram ou incentivaram atos contra a democracia, com punições para crimes como golpe de Estado, incitação à violência e destruição do patrimônio público.

No julgamento do INQ 4.940 AGR-SEGUNDO/DF (Brasil, 2024c), o Ministro Dias Toffoli ressaltou que discursos que incitam ações contra a democracia não podem ser confundidos com o direito constitucional à manifestação do pensamento, pois a liberdade

de expressão não é um salvo-conduto para incitação à violência contra as instituições democráticas, especialmente quando há um claro incentivo à ruptura institucional e ao uso da força para subverter o Estado de Direito (Brasil, 2024c).

Já na AP 1.502/DF, que tratou dos eventos de 8 de janeiro de 2023, o Ministro Luiz Fux reforçou que atos como invasão de prédios públicos e depredação do patrimônio não podem ser considerados manifestações políticas legítimas, mas, sim, crimes contra a ordem constitucional. Em seu voto, ele destacou que não se trata de uma manifestação política legítima, mas de uma tentativa de destruição do Estado de Direito, com atos que configuram golpe de Estado, dano qualificado e outros crimes previstos na legislação penal (Brasil, 2023d).

Na AP 1.183/DF, o Ministro Dias Toffoli reiterou que a responsabilização dos envolvidos nos ataques ao STF e demais instituições deve servir como um precedente firme contra tentativas futuras de desestabilização democrática. Para o ministro, o STF tem respeitado as liberdades individuais, mas jamais permitirá que sejam usadas para justificar atentados contra a ordem democrática (Brasil, 2023e).

Por fim, na AP 1.060/DF (Brasil, 2023f), o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que os atos praticados não foram isolados, mas parte de um movimento orquestrado para desestabilizar as instituições e impor uma intervenção militar. Para o ministro, atos que atentam contra o regime democrático devem ser combatidos com a lei e os envolvidos devem ser responsabilizados. Essas decisões consolidam uma jurisprudência que prioriza a defesa da ordem constitucional, limitando a liberdade de expressão quando utilizada para incitar a violência, o ódio ou a ruptura democrática.

MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E PROCESSO ELEITORAL

Esta categoria trata do papel do STF na definição de regras que assegurem um ambiente eleitoral equitativo e livre de interferências indevidas. Os acórdãos analisados abordam a regulação da propaganda política e a proibição da disseminação de desinformação durante as eleições.

O tribunal estabeleceu que restrições à propaganda paga, especialmente em meios impressos e digitais, não violam a liberdade de expressão, desde que sejam proporcionais e garantam isonomia entre candidatos. Além disso, o STF consolidou a necessidade de

controle da desinformação eleitoral, permitindo que o TSE adote medidas para conter sua disseminação.

Essas decisões impactam diretamente os fluxos informacionais durante períodos eleitorais, estabelecendo restrições mais rígidas sobre o que pode ser publicado e compartilhado, o que influencia a dinâmica da comunicação política digital.

Na análise da ADI 7.261/DF (Brasil, 2022d) e ADI 6.281/DF (Brasil, 2022e), o STF reforçou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para comprometer a lisura do processo eleitoral. O tribunal busca equilibrar o direito à informação com a necessidade de evitar abusos do poder econômico e a propagação de fake news.

No julgamento da ADI 7.261/DF, o Ministro Edson Fachin, relator do caso, destacou que a desinformação, quando voltada à integridade do processo eleitoral, atinge não apenas os atores políticos, mas toda a sociedade, uma vez que interfere na formação da vontade popular. Assim, medidas que busquem coibir esse fenômeno são compatíveis com a Constituição Federal (Brasil, 2022d).

Já na ADI 6.281/DF, que tratou da regulação da propaganda eleitoral paga na mídia impressa e na internet, o Ministro Gilmar Mendes destacou que a limitação da propaganda paga é uma medida necessária para evitar o abuso do poder econômico e garantir um ambiente eleitoral mais equilibrado, permitindo que candidatos com menos recursos também possam disputar eleições em condições mais justas (Brasil, 2022e).

A decisão na ADI 7.261/DF consolidou a possibilidade de o TSE adotar medidas contra a disseminação de fake news eleitorais, garantindo maior controle sobre conteúdos enganosos. O Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que a integridade do processo eleitoral depende de um ambiente informacional livre de manipulações grosseiras. Dessa forma, o poder econômico e os esquemas de desinformação não podem distorcer o voto do eleitor (Brasil, 2022d).

Esse posicionamento impõe novos limites à atuação de candidatos e partidos na comunicação digital, garantindo que as eleições sejam conduzidas de maneira transparente, sem interferências desleais decorrentes do uso massivo de desinformação.

LIBERDADE PARLAMENTAR VS. RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA

Esta categoria abrange julgamentos que analisam os limites da imunidade parlamentar diante de discursos ofensivos e da disseminação de desinformação. O STF tem consolidado o entendimento de que a imunidade parlamentar não pode ser utilizada como salvo-conduto para crimes contra a honra ou para a propagação de fake news.

A Corte reforçou que a proteção conferida a parlamentares se aplica apenas a manifestações estritamente relacionadas ao exercício do mandato, excluindo ataques pessoais, calúnias e difamações sem conexão com a atividade legislativa.

Nos acórdãos PET 8.242/DF (Brasil 2022c), ARE 1.422.919/DF (Brasil, 2024b) e PET 8.401/DF (Brasil, 2023b), o STF delimitou a incompatibilidade entre imunidade parlamentar e discursos que extrapolam o debate político para atingir a honra de terceiros ou espalhar desinformação.

Na ARE 1.422.919/DF (Brasil, 2024b), a Ministra Cármen Lúcia reforçou que a liberdade de expressão dos parlamentares possui limites, especialmente quando há difamação deliberada. Para a ministra, a liberdade de expressão parlamentar é ampla, mas não ilimitada. Dessa forma, não há respaldo constitucional para imputações falsas e ataques pessoais desprovidos de interesse público legítimo.

No PET 8.401/DF (Brasil, 2023b), o Ministro Gilmar Mendes destacou a necessidade de diferenciar a crítica política legítima da calúnia e da difamação, pois, segundo ele o que se protege é o debate político e a atuação parlamentar. Todavia, o abuso da palavra para destruir reputações e espalhar desinformação deve ser punido.

Dessa forma, o STF estabelece um limite claro entre o exercício legítimo da liberdade de expressão por parlamentares e o uso indevido dessa prerrogativa para fins difamatórios e de desinformação, garantindo a proteção da honra e a integridade do debate público. O Quadro 2 sintetiza o entendimento do STF em cada caso analisado, definindo o entendimento sobre liberdade de expressão, desinformação e discurso de ódio.

Quadro 2: 18 acórdãos do STF sobre liberdade de expressão e discurso de ódio.

Acórdão	O que o STF considera discurso de ódio	Principais atores e contextos	Argumentos para a proibição	Manifestações e consequências
RE 1.382.650 (DF) (Brasil, 2022a)	Incitação à discriminação, violência ou ataques sem base factual	Jornalistas, veículos de mídia e políticos em debates públicos.	Liberdade de imprensa é protegida, mas não cobre ofensas deliberadas ou fake news.	Debate político acirrado pode gerar ações judiciais por difamação e fake news.
PET 10.001 AGR/DF (Brasil, 2023a)	Uso de fake news e ataques a figuras públicas com intenção de difamar	Políticos e redes sociais como palco para desinformação.	Imunidade parlamentar não cobre crimes contra a honra nem contra fake news.	Redes sociais amplificam ataques, resultando em ações judiciais e possíveis condenações.
PET 12.404 REF/DF (Brasil, 2024d)	Conteúdos que incitam violência, racismo, nazismo ou ataques à democracia	Plataformas digitais permitindo a disseminação de conteúdo extremista.	Empresas de tecnologia devem moderar conteúdos e respeitar decisões judiciais.	Suspensão de atividades de empresas que não regulam conteúdo ilegal.
PET 10.972/DF (Brasil, 2024a)	Ataques políticos embasados em informações falsas e difamação deliberada.	Parlamentares e redes sociais como meio de propagação.	Liberdade de expressão não cobre ofensas sem prova contra adversários políticos.	Ações judiciais contra políticos que usam fake news para atacar oponentes.
PET 10.409/DF (Brasil, 2022b)	Ataques infundados contra instituições e figuras públicas	Eventos políticos e redes sociais amplificando o discurso extremista.	Críticas são permitidas, mas desinformação e calúnia não são protegidas pela Constituição.	Processos criminais e civis para responsabilizar figuras públicas por discurso ofensivo.
AP 1.044 (DF)	Incitação à violência contra instituições democráticas e autoridades públicas	Parlamentares utilizando redes sociais para atacar o STF e incitar seguidores.	Liberdade de expressão não protege ameaças contra autoridades nem contra tentativas de desestabilização institucional.	Condenação criminal, suspensão de direitos políticos e perda de mandato parlamentar.
ADI 5.157 (DF)	Discursos que ameaçam a segurança institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público	Servidores de segurança do Judiciário e do Ministério Público reivindicando ampliação do porte de armas.	A proteção institucional deve ser garantida sem comprometer a isonomia e autonomia do Poder Judiciário.	Decisão favorável ao pedido, garantindo segurança para magistrados e membros do Ministério Público.

Acórdão	O que o STF considera discurso de ódio	Principais atores e contextos	Argumentos para a proibição	Manifestações e consequências
MI 4.733 ED/DF (Brasil, 2023c)	Atos de homotransfobia como forma de racismo e injúria racial	Movimentos LGBTQIA+ exigindo criminalização da homotransfobia.	Homotransfobia equiparada ao racismo, sendo inafiançável e imprescritível.	Decisão reforça penalização da injúria racial homotransfóbica, ampliando sua aplicação legal.
PET 8.242/DF (Brasil 2022c)	Difamação e injúria proferidas sem vínculo com o exercício do mandato parlamentar	Senadores e debates políticos acalorados nas redes sociais.	Imunidade parlamentar não abrange ataques pessoais e difamação sem relação com o exercício do mandato.	Recebimento da queixa-crime e continuidade da ação penal por crimes contra a honra.
ARE 1.422.919/DF (Brasil, 2024b)	Ofensas e difamação em redes sociais que extrapolam a imunidade parlamentar	Senadores e parlamentares utilizando redes sociais para ataques pessoais.	Imunidade parlamentar não protege falas desvinculadas do exercício do mandato.	Recebimento do recurso extraordinário e possibilidade de indenização por danos morais.
ADI 7.261/DF (Brasil, 2022d)	Desinformação eleitoral sistemática com potencial de afetar a integridade do processo democrático	TSE, políticos e plataformas digitais no contexto eleitoral.	A liberdade de expressão não pode ser utilizada para comprometer a formação livre da vontade do eleitor.	Ratificação da Resolução TSE 23.714/2022, permitindo medidas contra fake news eleitorais.
PET 8.401/DF (Brasil, 2023b)	Declarações caluniosas e injuriosas que extrapolam o direito de crítica política feitas em redes sociais	Senadores e parlamentares utilizando redes sociais para ataques pessoais.	Imunidade parlamentar não cobre declarações ofensivas que não tenham vínculo com o exercício do mandato.	Recebimento parcial da queixa-crime, permitindo o processamento por calúnia.
ADI 7.261/DF (Brasil, 2022d)	Disseminação sistemática de desinformação com impacto na integridade do processo eleitoral	TSE, políticos e plataformas digitais no período eleitoral.	A liberdade de expressão não pode ser utilizada para comprometer a formação livre e consciente da vontade do eleitor.	Ratificação da Resolução TSE 23.714/2022, permitindo medidas para combate à desinformação eleitoral.

Acórdão	O que o STF considera discurso de ódio	Principais atores e contextos	Argumentos para a proibição	Manifestações e consequências
INQ 4.940 AGR-SEGUNDO/DF (Brasil, 2024c)	Ataques infundados a autoridades públicas e instituições democráticas	Processos de inquérito criminal envolvendo figuras públicas e difusão de conteúdo em redes sociais.	Liberdade de expressão não abrange ataques pessoais ou desinformação voltada a deslegitimar instituições.	Manutenção da investigação, indeferimento de agravos regimentais e reafirmação da necessidade de controle da desinformação.
ADI 6.281/DF (Brasil, 2022e)	Regulação de propaganda eleitoral para evitar abusos do poder econômico	Associação Nacional de Jornais (ANJ) e debate sobre limites da publicidade eleitoral.	Restrições a propaganda paga não ferem a liberdade de expressão, mas garantem equidade eleitoral.	Validação da constitucionalidade das normas que limitam a propaganda paga em veículos impressos e na internet.
AP 1.502/DF (Brasil, 2023d)	Propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito	Participantes dos atos antedemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e difusão de desinformação sobre intervenção militar.	A Constituição não protege manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito.	Condenação criminal de envolvidos, incluindo penas de reclusão e indenizações por danos morais coletivos.
AP 1.183/DF (Brasil, 2023e)	Atos antedemocráticos, tentativa de golpe de Estado e incitação à violência contra instituições	Participantes dos atos de 8 de janeiro de 2023, redes sociais como meio de organização e disseminação de mensagens golpistas.	A Constituição não protege manifestações violentas que visem ao rompimento do Estado de Direito.	Condenação criminal de envolvidos, com penas elevadas de reclusão e indenizações milionárias por danos morais coletivos.
AP 1.060/DF (Brasil, 2023f)	Abolição violenta do Estado Democrático de Direito, incitação à intervenção militar e ao golpe de Estado	Participantes dos atos antedemocráticos de 8 de janeiro de 2023, uso de redes sociais para convocação e difusão de mensagens golpistas.	A Constituição não protege manifestações que visem à destruição do Estado Democrático de Direito.	Condenação criminal de envolvidos, penas elevadas de reclusão e indenizações milionárias por danos morais coletivos.

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Os casos analisados nesta pesquisa evidenciam a interpretação do STF sobre a liberdade de expressão no Brasil, especialmente no que se refere à restrição de discursos,

publicações, vídeos, áudios ou textos que incitem ataques a minorias, disseminem desinformação sobre fatos amplamente consolidados ou comprometam a normalidade democrática. Dessa forma, a pesquisa atinge seu objetivo ao analisar a jurisprudência do STF quanto aos limites da liberdade de expressão, com ênfase em casos de discurso de ódio, desinformação e ataques contra instituições democráticas. Além disso, evidencia-se como os fluxos informacionais são impactados pelas decisões judiciais que determinam a liberação, moderação ou exclusão de conteúdos publicados nas redes sociais.

CONCLUSÕES

A análise conjunta das cinco categorias citadas permite entender como o STF constrói suas decisões sobre a liberdade de expressão e seus efeitos nos canais de informação no Brasil. O Tribunal Superior adota uma visão de liberdade de expressão com limites, em que a proteção da Constituição não cobre falas que espalhem notícias falsas, prejudiquem direitos básicos ou coloquem em risco a democracia.

Esse modelo redefine os limites do debate público, restringindo determinados conteúdos e impondo responsabilidades tanto a indivíduos quanto a plataformas digitais. Como consequência, há um redirecionamento dos fluxos informacionais, com maior controle sobre o que pode ser divulgado em redes sociais, veículos de comunicação e campanhas eleitorais.

Ao firmar um entendimento mais restritivo sobre discursos de ódio, notícias falsas e ataques às instituições democráticas, as decisões do STF reforçam a ideia de que a liberdade de expressão não é **absoluta**. Essa forma de pensar afeta diretamente as regras de como as plataformas online controlam o que é postado, o trabalho da imprensa e o comportamento de pessoas famosas na internet.

Nota-se que o tribunal vê a liberdade de expressão como um direito importante, mas lembra que ele não é ilimitado e pode ser restringido quando entra em conflito com outros direitos da Constituição, como o respeito às pessoas, a reputação e a defesa da democracia. Essa forma de agir representa uma mudança no entendimento da lei no Brasil, afastando-se de ideias mais permissivas, como as dos Estados Unidos, e aproximando-se de regras que priorizam a proteção de grupos vulneráveis e a segurança das instituições democráticas.

Além disso, as decisões analisadas sugerem que o STF busca consolidar um modelo de governança digital que compartilhe responsabilidades entre o Estado, as plataformas

digitais e os usuários. Ao exigir que as empresas de tecnologia controlem conteúdos ilegais e ajudem a remover notícias falsas e discursos de ódio, o tribunal se mostra como um regulador na era da informação. No entanto, essa orientação traz grandes desafios, principalmente na hora de definir critérios claros para retirar conteúdos, garantir a transparência dos processos de controle e evitar o risco de escolher quem será censurado.

Com o aumento das regras judiciais sobre a liberdade de expressão, um dos desafios futuros será colocar em prática essas orientações pelas plataformas online e pelos órgãos reguladores. Assim, a possibilidade de novas leis complementares, como a regulação da inteligência artificial no controle de conteúdo, pode mudar o papel do STF na função de Corte moderadora de conteúdos digitais.

REFERÊNCIAS

- ARRAIZA, Paloma Marín; BOLAÑOS-CARMONA; Manuel Jorge; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. As formas de informação: um olhar aos conceitos de informação e fluxo de informação. In: Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - ENANCIB, 18., 2017, Marília. *Anais [...]*. Marília, 2017. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/192198>. Acesso em: 13 set. 2025.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BARRETO, A. A. Mudança estrutural no fluxo do conhecimento: a comunicação eletrônica. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 122-126, 1998. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/c587/b89e02f44cdd7fe70b0f1c9b43ca870b6207.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.382.650/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 26 set. 2022a. Primeira Turma. Inteiro teor. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763386921>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Petição n. 10.409/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 26 set. 2022b. Plenário. Inteiro teor. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764276043>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na Petição 8.242/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma, julgado em 3 maio 2022c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404141>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Plenário, julgado em 26 out. 2022d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.281/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário, julgado em 17 fev. 2022e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760973463>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no processo nº 10.001. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 mar. 2023a. Plenário. Inteiro teor. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766432397>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8.401/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, julgado em 4 dez. 2023b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773584335>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no Mandado de Injunção 4.733/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Plenário, julgado em 22 ago. 2023c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.502/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 14 set. 2023d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774302934>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.183/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 14 set. 2023e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772662131>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.060/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 14 set. 2023f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774303268>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Petição n. 10.972/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 6 nov. 2024a. Primeira Turma. Inteiro teor. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782083617>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.422.919/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma, julgado em 13 maio 2024b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777110236>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo agravo regimental no Inquérito 4.940/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário, julgado em 26 fev. 2024c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776511056>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Petição 12.404 Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3 set. 2024d. Inteiro teor do acórdão.

BRETON, Philippe. **A palavra manipulada**. São Paulo: Editora Loyola, 1999.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

CERVERÓ, Aurora Cuevas; PRIETO GUTIÉRREZ, Juan José; SIMEÃO, Elmira (Coord.). **Discurso de odio, desinformación e inclusión digital**. Gijón: Ediciones Trea, 2023. v. 1. (Coleção Ciências e técnicas da cultura).

FACCHINI NETO, Eugênio; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoch. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico Journal of Law - EJJL**, v. 22, n. 2, p. 481-516, 2021. Doi: 10.18593/ejll.29220.

GERONIMO, Aderlon dos Santos; CERVERÓ, Aurora Cuevas; OLIVEIRA, Henry Poncio Cruz. Fake news no ambiente digital: um fenômeno mercadológico de narrativas populistas nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, v. 15, n. 1, p. 295-313, 2022. Doi: 10.26512/rici.v15.n1.2022.42502.

KESKE, Henrique Alexander Grazzi; MARCHINI, Veronica Coutinho. A criminalização da homofobia no Brasil: análise jurisprudencial e doutrinária. **Revista Prâxis**, v. 16, n. 2, p. 34-56, 2019. Doi: 10.25112/rpr.v2i0.1761.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

PINTO, Indira Liz Fazolo. Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso do ódio - Da restrição como violação à limitação como proteção. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 13, n. 53, p. 195-229, 2013. Doi: 10.21056/aec.v13i53.129.

ROCHA, Maria Vital; LOPES, Lidiane Moura. A aplicação da teoria do “Hate Speech” nas decisões do STF: um estudo de casos. **Revista Jurídica FA7**, v. 13, n. 2, p. 71-82, 2016.

SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**, 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

SILVA, Bruna Marques da; Liberdade de expressão e discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal: uma análise do RHC Nº 1463/RJ à luz da crítica hermenêutica do direito. **Revista de Argumentação**

e *Hermenêutica Jurídica*, v. 6, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/7073>. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVEIRA NETO, Joaquim Cardoso. Leitura crítica e sócio-discursiva da decisão do STF no inquérito 4.694/2018: Bolsonaro entre a liberdade de expressão e de agressão. *Debates em Educação*, v. 15, n. 37, e15894, 2023. Doi: 10.28998/2175-6600.2023v15n37pe15894.

TUFEKCI, Zeynep. *Twitter and tear gas: the power and fragility of networked protest*. New Haven: Yale University Press, 2017.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

SOBRE OS AUTORES

ADERLON DOS SANTOS GERONIMO é doutor em Ciência da Informação pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba. Dedica-se à pesquisa sobre desinformação e discursos de ódio, com ênfase em direitos humanos, questões de gênero, sexualidade e política. E-mail: aderlonamorim@gmail.com

AURORA CUEVAS CERVERÓ é professora titular da Facultad de Ciencias de la Documentación da Universidad Complutense de Madrid. Sua atuação acadêmica abrange temas como competência em informação, inclusão social, bibliotecas educativas, leitura, memória e discurso de ódio. E-mail: macuevas@ccinf.ucm.es

HENRY PONCIO CRUZ é docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. Desenvolve pesquisas sobre informação e tecnologias no âmbito da Ciência da Informação, com ênfase em arquitetura da informação, ecologias informacionais complexas, ansiedade e estresse digital, além de desinformação, fake news e pós-verdade. E-mail: henry.poncio@gmail.com

Artigo recebido em: 19 de março de 2025.

Artigo aceito em: 09 de setembro de 2025.